

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA			NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página	
10   04   2018	15h00min	ORDINÁRIA	100	

Solicito à Relatora, Deputada Luzia de Paula, que emita parecer da Comissão de Assuntos Sociais sobre a matéria. Deputada Luzia de Paula, leia a emenda para nós, por favor, emenda do próprio Deputado Bispo Renato Andrade ao seu projeto, para que todos tenham conhecimento.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA (PSB. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, trata-se de parecer da Comissão de Assuntos Sociais à Emenda Substitutiva nº1 ao Projeto de Lei nº 945, de 2016, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, que “proíbe o desconto em folha de pagamento em porcentual superior ao limite legalmente determinado e estipula sanção de multa indenizatória para o consignatário que violar a regra”.

{ Sr. Presidente, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, no mérito somos pela aprovação da referida emenda. }

{ É o parecer. }

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – Solicito à relatora, Deputada Luzia de Paula, que leia a emenda do Deputado Bispo Renato Andrade para que todos tenham conhecimento.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA (PSB. Para proceder à leitura da emenda. Sem revisão da oradora.) – Emenda modificativa do próprio Sr. Deputado Bispo Renato Andrade. Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 945, de 2016

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL 945 2016  
Folha nº 27 §

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
10   04   2018	15h00min	ORDINÁRIA	101

Art. 1º Os consignatários devem observar os limites máximos de descontos previstos na legislação para as consignações facultativas ou voluntárias, sob pena de serem obrigados a indenizar os consignados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - consignatários os destinatários de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

II - consignações facultativas ou voluntárias os valores deduzidos de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignados as pessoas físicas que tenham estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize a dedução, em folha de pagamento, de valores de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário.

§ 2º A indenização a que se refere o caput deste artigo:

I - corresponde ao dobro do valor descontado em excesso ao limite legalmente determinado;

II - deve ser paga no prazo máximo de 5 dias úteis, contados da data do desconto indevido, sob pena de acréscimo, sobre o montante do inciso I, de:

a) correção monetária com base na variação mensal do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo;

b) multa de 1% por dia de atraso, até o limite de 30%;

III - aplica-se para as infrações ocorridas a partir da vigência desta Lei.

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
10   04   2018	15h00min	ORDINÁRIA	102

Art. 2º É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, para adimplir o mútuo contraído, os salários, vencimentos e proventos de correntista servidor público de órgão ou entidade da administração pública direta do Distrito Federal, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O correntista servidor público de órgão ou entidade da administração pública direta do Distrito Federal tem o direito de:

I - renegociar, junto ao banco mutuante, o adimplemento dos mútuos cuja retenção esteja sendo efetuada em desacordo com o disposto no caput deste artigo;

II - estabelecer, com qualquer banco consignatário, relação jurídica que autorize a dedução, em folha de pagamento, de valores de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 20 dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sr. Presidente, esta é a emenda.

Segue Dilza

Revisor Rodrigo

(Leitura do parecer, totalizando 03 páginas.)

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – Em discussão o parecer à Emenda Substitutiva nº 01, de 2018. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
10   04   2018	15h00min	ORDINÁRIA	103

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 14 Deputados.

Solicito ao Relator, Deputado Chico Leite, que emita parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre a matéria.

A tramitação foi concluída. Houve um substitutivo, uma emenda apresentada em plenário pelo próprio Deputado Bispo Renato Andrade. Como foi apresentado por ele, é um projeto de Deputado, então é preciso fazer o parecer sobre a emenda. A emenda ao substitutivo foi lida há pouco pela relatora da CAS.

(Pausa.)

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – Quero aproveitar para fazer a retificação da leitura do item nº 145 da pauta, com a correção da respectiva ementa. Item nº 145: discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.063, de 2014, de autoria do Deputado Joe Valle, que “altera a Lei nº 4.326, de 22 de maio de 2009”. Solicito à Ata e à Taquigrafia que façam a retificação e alteração.

DEPUTADO CHICO LEITE (REDE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)  
– Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre a emenda ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 945, de 2016, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, que “proíbe o desconto em folha de pagamento em porcentual superior ao limite legalmente determinado e estipula sanção de multa indenizatória para o consignatário que viola a regra”.